

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO
DESENVOLVIMENTO E AS INTERVENÇÕES
ESTATAIS DO GOVERNO BRASILEIRO NA ATIVIDADE
EMPRESARIAL NO SÉCULO XX

DANIEL JACOMELLI HUDLER
MARCELO BENACCHIO

VOLUME 11 | NÚMERO 1 | JAN/JUN 2020

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO E AS INTERVENÇÕES ESTATAIS DO GOVERNO BRASILEIRO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO SÉCULO XX

THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT AND STATE INTERVENTIONS OF THE BRAZILIAN GOVERNMENT IN BUSINESS ACTIVITY IN THE 20TH CENTURY

Recebido: 11/02/2020
Aprovado: 07/07/2020

Daniel Jacomelli Hudler¹
Marcelo Benacchio²

RESUMO:

No atual cenário de coordenação de esforços e de incentivo à cooperação entre Estados, empresas transnacionais e a sociedade civil, a humanidade enfrenta o dilema existente sobre a desigualdade entre Estados e uma promessa de concerto global mais justo, por meio do direito ao desenvolvimento. Neste contexto, uma questão preliminar consiste na compreensão do conceito de desenvolvimento e sua aplicação ao Direito. Assim, a presente análise se inicia em estudos econômicos e, em seguida, verifica a sua incorporação pelo universo jurídico, notadamente pelos Direitos Humanos. Pretende-se, ainda, uma análise das intervenções estatais no âmbito da economia brasileira com esteio nas respectivas políticas de desenvolvimento durante o século XX, a fim de aferir se tais intervenções foram desfavoráveis à atividade empresarial. O presente trabalho utiliza-se do método hipotético-dedutivo auxiliado por pesquisa bibliográfica. Conclui-se que os estudos econômicos foram fundamentais para consolidação do direito ao desenvolvimento, que representa um recorte muito específico de um fenômeno multifacetado do desenvolvimento, com aspectos econômicos, sociais e culturais, o qual envolve uma noção de crescimento econômico, mas que não se limita a este; bem como de que as intervenções estatais serviram como guia para a implementação de políticas econômicas de desenvolvimento, e que tais políticas, ainda que questionáveis na forma de sua execução, nem sempre refletiram um prejuízo ao setor empresarial.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento. Crescimento econômico. Desenvolvimento humano e sustentável. Direitos Humanos e atividade empresarial.

ABSTRACT:

Given the current scenario of coordinating efforts and encouraging cooperation between states, transnational corporations, and civil society, humanity faces the dilemma between state

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP) com bolsa de pesquisa PROSUP/CAPES (2019), área de concentração "Justiça, Empresa e Sustentabilidade". Especialista em Direito Processual Civil (2019) e Bacharel em Direito (2013) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE-SP). Advogado com ênfase na área cível, direito do consumidor, direito de família e sucessões em São Paulo. E-mail: djhudler@gmail.com

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991). É professor permanente do Mestrado em Direito e da Graduação da Universidade Nove de Julho- UNINOVE. Professor Convidado da Pós Graduação lato sensu da PUC/COGEAE e da Escola Paulista da Magistratura. Prof. Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. E-mail: benamarcelo@gmail.com.

inequalities and a promise of a fairer global concertation through the right to development. In this context, a preliminary question is understanding the concept of development and its application to law. Thus, we start from economic studies and then verify the incorporation of economic thought into the legal universe. It is also intended an analysis of the Brazilian governmental intervention on economy during the twentieth century, with the application of developer policies, in order to determine whether these criteria were favorable or not for business activity. This academic work uses the hypothetical-deductive method aided by bibliographical review. It was concluded that economic studies were fundamental for the increase of law and its later standardization in the legal scenario, which represent a very specific cut of a multifaceted phenomenon, with economic, social and cultural aspects, or which involves a perspective of economic growth, but not limited to this one; as well as who uses state statistics as a guide for the implementation of development policies, and which policies, although questionable, are not always reflected or impaired in business activities.

Keywords: Right to development. Economic Growth. Human and sustainable development. Human Rights and business.

INTRODUÇÃO

Para implementação do desenvolvimento em âmbito nacional, tornou-se lugar comum a defesa de uma “desburocratização”, “desregulamentação” e enxugamento da máquina administrativa pública. A pretexto de uma melhor organização e racionalidade jurídica do direito econômico, recentemente, defendeu-se a positivação deste pensamento por meio de um marco legislativo, recentemente incorporado por meio da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

No entanto, para além da insatisfação popular e das escolhas políticas relacionadas a um determinado governo, existe um embate político subjacente sobre as possíveis políticas de desenvolvimento a serem adotadas pelo Estado, seja a partir da escolha de incentivo à iniciativa privada ou de serviços públicos para determinadas atividades econômicas, seja sobre a regulação da atividade empresarial em si.

Debates estes que, apesar de sua relevância, reverberam no âmbito político sem uma leitura jurídica contextualizada ou qualquer recorte histórico indispensável à sua compreensão – e, muitas vezes, reduzidos ao senso comum, como se a resposta aos desafios do desenvolvimento se resumissem a uma questão meramente orçamentária, a exemplo de uma defesa intransigente e irrestrita de “privatizações” de empresas estatais para redução de gastos públicos ou do corte de programas sociais sem maiores critérios.

Assim, uma questão preliminar às decisões políticas consiste na identificação do conceito (ou conceitos) de desenvolvimento hodiernamente adotado(s) pela comunidade nacional e internacional, a fim de verificar, em um primeiro momento, qual a estrutura normativa que o desenvolvimento deverá atender e, em um segundo momento, se a opção política de maior intervenção estatal em âmbito econômico se reflete necessariamente como um prejuízo ao setor empresarial.

A delimitação temática tem por objetivo balizar o debate político sobre desenvolvimento a partir de uma leitura adequada e operacional do desenvolvimento sob aspecto jurídico e justifica-se na medida em que necessária para a fundamentação da própria promoção do planejamento e execução de políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento em conjunto

com os demais atores sociais, no atual cenário de coordenação de esforços e de incentivo à cooperação entre Estados, empresas transnacionais e a sociedade civil.

Para esta finalidade, o presente estudo se orienta pelos seguintes questionamentos: i) quais conceitos econômicos de desenvolvimento se aplicam ao contexto jurídico atual?; ii) a intervenção estatal seria necessariamente prejudicial ao desenvolvimento econômico, em especial à atividade empresarial privada nacional?

Para responder a essas questões, este estudo utiliza-se do método hipotético-dedutivo, auxiliado por pesquisa revisional bibliográfica, com foco nas principais reflexões trazidas a partir do século XX, em especial as concepções de *desenvolvimento humano e sustentável* adotadas em âmbito internacional e pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos principais acontecimentos a respeito da economia do século XX no que se relaciona às intervenções do Estado e a sua repercussão na atividade empresarial.

2 DESENVOLVIMENTO: DIVERSIDADE E AMPLITUDE CONCEITUAL NA ECONOMIA

Na atualidade, o conceito de desenvolvimento é tomado como expressão de um interesse legítimo da comunidade internacional em busca de uma melhoria contínua e sustentável de vida. No entanto, os elementos que envolvem este conceito precedem a própria noção jurídica, de modo que, para uma compreensão mais coerente com os objetivos pretendidos pela comunidade internacional, indispensável uma análise a partir de outras áreas do conhecimento.

Sob o prisma econômico, o que seria o desenvolvimento? A partir dos estudos furtadianos da década de 1960, já temos como norte que uma teoria do desenvolvimento sob uma perspectiva macroeconômica, deve intentar explicar as causas e o mecanismo de aumento da produtividade do fator trabalho, suas repercussões na organização da produção, bem como na forma como se distribui e se utiliza o produto social (FURTADO, 1975, p. 4-10).

A partir deste entendimento preliminar, torna-se possível identificar que várias concepções de desenvolvimento foram concebidas muito antes das atuais. De modo geral e por muito tempo, a noção de crescimento econômico coincidia com desenvolvimento, desde as conjecturas filosóficas sobre a teoria da distribuição de renda elaboradas ao longo do século XVIII³; posteriormente, novas contribuições surgiram a partir do século XIX⁴ com enfoque nos estudos de formação de preços e os modelos estáticos de maximização por meio do mecanismo de oferta e procura no mercado; além desses, outros autores ganharam relevância dada suas visões ímpares, a exemplo de Karl Marx e sua percepção relacionada à produção sob um enfoque histórico e de conflito de classes, e de John Maynard Keynes, sobre as rendas e empregos flutuantes nas crises cíclicas do capitalismo.

Mesmo em uma visão um pouco mais atual, há autores como Paul A. Samuelson e William D. Nordhaus (1999, p. 517/521 e 538), que entendem que o crescimento representa uma expansão do Produto Interno Bruto potencial ou produto nacional de um país⁵, que ocorrerá quando as suas possibilidades de produção se projetam para fora do âmbito nacional⁶. O crescimento econômico resultaria no aumento de renda *per capita* e consequente melhoria de

3 Neste sentido, por exemplo, os economistas François Quesnay, Adam Smith, David Ricardo, Tomas Malthus, Jean-Baptiste Say, John Stuart Mill.

4 Neste sentido, por exemplo, os economistas Carl Menger, Alfred Marshall, Leon Walras, William Stanley Jevons, Knut Wicksell, Vilfredo Pareto e Irving Fisher.

5 Na definição de Paul A. Samuelson e William D. Nordhaus (1999, p.740), crescimento econômico é o aumento do produto total de um país ao longo do tempo. O crescimento econômico é geralmente quantificado pela taxa de crescimento anual do PIB real de um país (ou do PIB potencial real).

6 Para tanto, os autores consideram que há “quatro rodas do crescimento”, compostas por: i) recursos humanos (que envolve a oferta de trabalho, educação, disciplina e motivação); ii) recursos naturais; iii) formação de capital (que se refere também à infraestrutura mínima); iv) tecnologia.

qualidade de vida das pessoas. Esse crescimento, pode ser atingido tanto por países desenvolvidos como pelos países “em via de desenvolvimento”, os quais, tem como característica principal o reduzido rendimento *per capita* e a busca em comum de uma melhora qualitativa de vida, expressa em melhores recursos para cuidados de saúde, educação, alimentação e rendimentos.

Por outro lado, digno de nota que uma distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento já se apresentava em economistas do início do século XX, a exemplo de Joseph Alois Schumpeter. Segundo Schumpeter (2010, p.57-66), desenvolvimento não seria o mero crescimento econômico, revelado pelo aumento populacional e de riqueza, mas a implementação de novas combinações para os fatores produtivos, que ocorreriam pela junção de um ou mais elementos, por ele elencados: i) introdução de novos bens de consumo; ii) introdução de novos métodos de produção; iii) abertura de novos mercados; iv) conquista de novos recursos de matéria bruta ou semimanufaturada; iv) nova organização da indústria, como a criação de uma posição de monopólio ou a quebra desta posição.

Em que pese este conceito ter sido popular por identificar o empresário como protagonista do desenvolvimento, esta perspectiva foi criticada por Furtado (1975, p.46/51) por sua imprecisão, por desconsiderar outros fatores sociais relevantes e pela necessidade de uma análise também a partir da formação histórica do desenvolvimento⁷. Isto porque, pela ótica furtadiana, crescimento econômico consistiria no aumento da eficácia do sistema de produção por meio da acumulação e do progresso das técnicas, enquanto desenvolvimento refere-se ao grau de satisfação das necessidades humanas, sejam elas essenciais como alimentação, expectativa de vida, habitação e vestuário, sejam as decorrentes de um contexto cultural determinado (FURTADO, 1980, p. 15-17).

Mas, para os limites do presente estudo, há um recorte mais específico e posterior, que amplia o sentido de desenvolvimento, incorporado ao universo jurídico por meio das conferências e documentos produzidos principalmente no âmbito da Organização das Nações Unidas. Trata-se das concepções de *desenvolvimento sustentável e humano*.

Em uma tentativa de incorporação das necessidades mais complexas da natureza humana, o economista indiano Amartya Sen apresentou outro entendimento. Em suas reflexões, o conceito de desenvolvimento assume uma feição de processo pessoal de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam (SEN, 2013, p. 27-42). Importante enaltecer: embora reconheça que este conceito não esteja inteiramente dissociado do crescimento econômico, o autor vai além desta noção, na medida em que atribui um significado de liberdade mediante a eliminação dos obstáculos que impedem o ser humano do exercício pleno de suas ações racionais e de ter uma vida dotada de valor.

Dentre as fontes de privação da liberdade elencadas por Sen estão a falta de acesso a serviços de saúde e educação, emprego remunerado e participação política. Como consequência dessas privações, afirma que a pessoa se vê impedida de atender suas necessidades mais básicas de saciar sua fome, vestir-se adequadamente, receber tratamento médico e educação apropriados, morar dignamente e participar ativamente da vida social, política e econômica de sua comunidade. E seria justamente a partir do atendimento dessas necessidades, denominadas “oportunidades adequadas”, que o ser humano se torna capaz de moldar seu próprio destino e de influenciar de maneira positiva a vida das demais pessoas. Isto é, quando a pessoa é possuidora de maior liberdade, aumenta-se o potencial de cuidar de si mesma e de influenciar o mundo, enquanto agente do processo de desenvolvimento – e não como mero expectador.

Além dessa concepção, que coloca o ser humano no centro do desenvolvimento, há outra contribuição relevante, por parte do economista polonês naturalizado francês Ignacy

⁷ Neste ponto, importante esclarecer que uma das principais análises elaboradas por Furtado, a partir de seus estudos da década de 1960 e 1970, projeta-se em dois planos: o primeiro, a de análise do processo de crescimento econômico a partir de formulações abstratas; o segundo, um estudo crítico, em confronto com a realidade, no plano histórico.

Sachs, com um destaque maior para a proteção do meio ambiente. A partir da ideia de sustentabilidade, Sachs (2008) defende a necessidade de um desenvolvimento socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. Para sistematizar as questões econômicas, sociais, ambientais e humanas, preleciona o desenvolvimento sustentável como aquele fundado na observância de alguns pilares básicos.

De início, baseou-se em cinco critérios (SACHS, 1993, p. 37-38) e posteriormente, passou a conceber mais dimensões (SACHS, 2002, p. 85-89), esmiuçadas a seguir: i) *social*: envolve a ideia de homogeneidade social, ou seja, um equilíbrio de perspectivas e possibilidade de vida digna a todos, mediante a promoção do pleno emprego, acesso a serviços sociais e justa distribuição de renda ; ii) *cultural*: necessidade de busca pelas raízes endógenas para o ecodesenvolvimento, por meio de um projeto nacional apto a soluções específicas à cada localidade; iii) *ecológico*: envolve a preservação dos recursos naturais e a preferência pelos recursos renováveis; iv) *ambiental*: retrata o respeito ao meio ambiente, em que o progresso humanizado deverá também considerar as condicionantes ambientais, no intuito de garantir a preservação intergeracional da natureza; v) *territorial*: dirigido à obtenção de configurações urbanas e rurais mais equilibradas; vi) *econômica*: engloba o gerenciamento mais eficiente de recursos e de um fluxo de investimentos públicos e privados com vistas ao desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional; vii) *política*: subdivide-se no âmbito nacional – o Estado deverá implementar o projeto nacional, em parceria com todos os agentes atuantes no mercado, por meio de um sistema democrático e coeso – e internacional.

Sob a perspectiva internacional, o desenvolvimento deverá se basear em uma gama de instituições e organizações. Neste sentido, o autor menciona a necessidade de eficiência do sistema de prevenção de guerras da ONU para garantia da paz, com base na promoção da cooperação internacional, no princípio da igualdade, no controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, enquanto patrimônio global, para prevenção das mudanças globais negativas, proteção da diversidade biológica (e cultural), e na promoção de um sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional com a eliminação parcial do caráter *commodity* da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade.

Nessa vasta gama de compreensões, um ponto de relevância é a percepção de que a noção (ou noções) de desenvolvimento passou a ganhar certa autonomia, e que, embora guardem estreita conexão com crescimento econômico – relação que não é negada pelos autores em comento – não se limita a esta.

3 A INCORPORAÇÃO DOS CONCEITOS ECONÔMICOS DE DESENVOLVIMENTO AO ÂMBITO JURÍDICO E A SUA RELEVÂNCIA ENQUANTO DIREITO

No âmbito jurídico, Eros Roberto Grau (2012, p.213) enquadra o crescimento econômico como uma “parcela da noção de desenvolvimento”, diferenciando o aspecto quantitativo (ligado ao crescimento econômico) do aspecto qualitativo (o desenvolvimento de forma ampla). Em sua compreensão, a ideia de desenvolvimento decorre de um processo de mobilidade social, acompanhado da elevação dos níveis econômicos e culturais da comunidade. Neste mesmo sentido, Pinto Ferreira entende desenvolvimento como um processo global de mudança social e da economia fundado nos seguintes pontos, a saber: i) – incremento da renda *per capita*;

ii) - distribuição dos bens da vida de maneira mais adequada; iii) – majoração do bem-estar comunitário, por meio da democratização da propriedade, dos bens e serviços e da satisfação de necessidades humanas (FERREIRA, 1993, p. 39-42).

Sobre essas concepções, digna de nota a crítica de Gilberto Bercovici (2005, p. 53), que identifica a possibilidade de existir um crescimento econômico com aumento da produtividade sem que haja uma necessária melhora nas condições de vida da pessoa e, neste caso, em seu entendimento, não haveria o desenvolvimento, mas uma mera modernização.

A partir desta noção é que se torna possível a formulação de perguntas mais essenciais: para onde se deseja direcionar a economia, quais regras e limites éticos se pretende adotar e, principalmente, qual a finalidade do mercado. Isto é, o crescimento econômico pretendido por meio do mercado não está restrito à medição da produção de bens e circulação de serviços segundo “interesses do mercado”, mas está atrelado a um processo contínuo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, no sentido de se propiciar meios de redução da pobreza, tirania, carência de oportunidade e a destituição social sistemática, caminho este que não está em oposição ao mercado, mas caminha por meio dele (SEN, 2013). Neste ponto, já se vem entendendo que um dos objetivos do mercado, quiçá o mais importante, é servir ao desenvolvimento das potencialidades e liberdades humanas.

Esses pensamentos, de forma dialógica, contribuíram também para a formação de um conteúdo jurídico sobre o desenvolvimento, sobretudo relacionado à criação de instituições e organizações que estabelecem os contornos de sua estrutura normativa, a qual dependerá também da articulação política de cada Estado. E aqui, válida a reflexão de que o conteúdo do desenvolvimento poderá ser almejado tanto por nações desenvolvidas quanto por nações “periféricas ou semi-periféricas”, como direito ou, melhor dizendo, “o direito ao desenvolvimento é voltado a sua busca nas nações periféricas e semiperiféricas, já o direito do desenvolvimento é destinado à sua manutenção (riqueza) nas nações desenvolvidas” (AZEVEDO; CLARK, 2019, p. 84).

Neste passo, o fenômeno do desenvolvimento direta ou indiretamente se faz presente em diversos diplomas jurídicos internacionais⁸, desde sua primeira menção por meio do Relatório Brundtland⁹, apresentada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da ONU, em que desenvolvimento é tomado como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (ONU, 1987).

Influenciado por aquele relatório, um dos principais documentos sobre desenvolvimento é a Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 4 de dezembro de 1986, que constitui a chamada *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Em seu artigo primeiro há o reconhecimento enquanto direito humano inalienável, mas é em seu preâmbulo que se encontra um conceito multidisciplinar, enquanto um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população com base na participação ativa, livre e significativa, inclusive na distribuição justa dos benefícios resultantes (ONU, 1986).

8 Neste sentido, mencionam-se os seguintes: Carta das Nações Unidas assinada em 26 de junho de 1945 já versava sobre a necessidade de se atingir o progresso social com melhores condições de vida através da autodeterminação dos povos de forma a estimular o desenvolvimento econômico e social. A partir daí, as normativas que se sucederam continuaram a se dedicar em maior ou menor escala ao tema, à exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 1º Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Resoluções 1710 (XVI) e 1.715(XV) de 1961; Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) de 1964; Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966; II Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) de 1968; Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969; Declaração sobre progresso social e desenvolvimento; Resolução nº 3.362 sobre Desenvolvimento e Cooperação Econômica de 1975, dentre outros.

9 Relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, mais conhecido como Relatório Brundtland, em razão da presidência da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ter sido exercida por Gro Harlem Brundtland.

A incorporação deste conceito de desenvolvimento também se deu nos documentos jurídicos e compromissos da comunidade internacional assumidos posteriormente, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e do Pacto Global, ambos propostos em 2000, relacionados ao desenvolvimento sustentável e humano; bem como sua continuidade por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, formulada em 2015, que busca atingir 17 objetivos integrados, indivisíveis, e que equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2015). Um aspecto em comum desses documentos é que convocam a sociedade como um todo para uma participação inclusiva para além da atuação estatal.

Sobre a natureza jurídica do desenvolvimento, cumpre indicar que, além de ser classificado por Paulo Bonavides (2006, p.563) como um direito fundamental de terceira geração, cuja titularidade pertence à comunidade, também tem uma afinidade com outros direitos já consagrados. Vale dizer: está intimamente ligado à formação e consolidação de direitos humanos já positivados, a exemplo dos direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, de 1966¹⁰, na medida em que o direito ao desenvolvimento, consoante apontamento de Trindade (1999, p. 270), torna-se um reforço para a exigência e implementação daqueles direitos.

O direito ao desenvolvimento também está presente no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese não exista uma definição normativa específica na Constituição Federal de 1988, o seu conceito está correlacionado aos já conhecidos e positivados direitos econômicos, sociais e culturais.

Além disso, existem diversas menções no próprio texto constitucional, conforme os principais exemplos elencados a seguir¹¹: a) no preâmbulo, reconhecido como importante vetor interpretativo¹², há expressa indicação no sentido de que o próprio Estado Democrático de Direito deverá garanti-lo; b) o desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, II). De outro modo, ainda que não estivesse expressamente previsto, houve sua internalização como decorrência do mecanismo de incorporação de tratados e compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário (art. 6º, §2º).

Assim, desenvolvimento pode ser entendido – além de um processo complexo, que envolve aspectos sociais, econômicos e culturais – também enquanto um direito humano fundamental com as características da universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade, previsto no Direito Internacional dos Direitos Humanos e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como visto, as necessidades humanas passam a ser alvo de preocupação dos estudiosos de Economia e do Direito, que caminharam para a compreensão no sentido de que o desenvolvimento está muito além do crescimento econômico. E mais: o modelo de relações econômicas não é regida por leis naturais universais e imutáveis, vulgarmente conhecidas como “leis de mercado” ou *lex mercatoria*. Com efeito, o mercado, enquanto *locus artificialis*, é

¹⁰ Destaca-se que referido tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº591, de 6 de julho de 1992.

¹¹ Além destes exemplos, possível mencionar outros: c) uma das competências da União é a elaboração e execução dos planos nacionais e regionais sobre desenvolvimento econômico e social(art. 21, IX, CF); d) há previsão de competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre desenvolvimento (art. 24, IX); e) possibilidade de incentivos fiscais para fins de promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre regiões (art. 151, I); f) estabelecimento do Sistema Nacional de Cultura, que tem por objetivo o desenvolvimento humano, social e econômico com exercício dos direitos culturais (art. 216 -A); g) determinação de incentivo ao mercado interno com o fito de promover o desenvolvimento cultural e sócio econômico, bem-estar da população e autonomia tecnológica do país.

¹² Neste sentido, menciona-se o importante voto da ministra Cármen Lúcia, relatora na ADI 2.649, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008, ao afirmar que “ Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988”

regido e formatado por um regramento jurídico, direcionado segundo opções políticas (IRTI, 2007).

Desta feita, o modelo de desenvolvimento que incidirá sobre a sociedade – inclusive refletido na escolha sobre a criação de serviços públicos ou privados, no estabelecimento de regras para a atividade empresarial por meio do mercado, e no grau de intervenção do Estado na economia - também será fruto de escolhas políticas.

E, portanto, é sob esta premissa que passam a ser colocadas as questões jurídicas sobre o desenvolvimento: não é mais o “mercado”, ente abstrato e sem rosto, quem dita as regras sobre desenvolvimento, mas grupos políticos e econômicos de interesses que realizam essas opções por meio do Direito. Opções que, vale dizer, nem sempre se revertem em prol de todos. Daí justamente a importância da própria consolidação do desenvolvimento enquanto um autêntico direito pertencente a todas as pessoas, como motor de transformações sociais relevantes em prol da melhoria de vida.

4 AS INTERVENÇÕES ESTATAIS NO SÉCULO XX E SUA REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A partir da segunda metade do séc. XX, no seio de países periféricos na economia mundial, houve uma proliferação de constituições ditas “transformadoras”¹³ com ênfase na centralidade do Estado na esfera econômica, que objetivam a promoção de mudanças estruturais na realidade social e a superação do subdesenvolvimento (BERCOVICI, 2013). De certa forma, uma busca pela efetivação de uma plêiade de direitos que promovem uma melhor qualidade de vida, preconizada pelo “direito ao desenvolvimento”.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 adotou, a um só tempo, uma ordem econômica de mercado capitalista – com os valores liberais, como a livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada (art. 170, “caput” e incisos II e IV) – e uma ordem social, com vistas à justiça social (art. 193) e à redistributividade por meio de uma vasta gama de direitos e garantias, como os direitos trabalhistas (art. 8º) e de seguridade social (art. 194). Para direcionamento e concretização dessas ordens, apostou-se em uma estrutura administrativa complexa que abarca tanto serviços públicos voltados às atividades prestacionais do Estado, quanto atividades interventivas no âmbito econômico.

No que toca especificamente às intervenções do Estado no âmbito econômico, a Constituição Federal prevê três formas: a) *poder de polícia*, mediante leis e atos normativos expedidos para executá-las, em que o Estado, enquanto agente normativo e regulador, exerce as funções fiscalizatórias e de planejamento econômico, nos moldes do art. 174; b) *atuação empresarial*, em casos excepcionais, mediante pessoas jurídicas por ele criadas; c) *incentivos à iniciativa privada*, por meio de favores fiscais ou financiamentos (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p.810).

Na atualidade, entretanto, o potencial “transformador” dessas constituições vem sendo questionado. Isto porque, paralelamente às críticas realizadas sobre a interferência estatal na economia, há um sentimento de descrédito generalizado que paira sobre sua feição social: primeiro, pela incapacidade estrutural de satisfazer de imediato às crescentes demandas sociais sem se socorrer do aumento significativo do “Estado administrativo de prestações”, o qual se soma à crise no sistema de representação política pelos fenômenos da “sub-representação” e “sobre-representação” (LOMBA, 2015); segundo, pela imensa dificuldade de se garantir a concretização de direitos já consagrados no ordenamento jurídico, muitas vezes condicionados

¹³ Neste sentido, indicam-se as Constituições da Índia (1949), de Portugal (1976), da Espanha (1978), do Brasil (1988), da Colômbia (1991), da África do Sul (1996) e da Venezuela (1999). E, mais recentemente: do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

a fatores financeiros e às novas dinâmicas nas relações humanas proporcionadas pelos efeitos da globalização.

Como resultado, há o afastamento de diversos grupos sociais da política e a ascensão de propostas cada vez mais amplas no sentido de mitigação das atividades do Estado, que defendem genericamente a redução dos serviços públicos e também das suas intervenções na economia como a melhor solução para os problemas econômicos brasileiros. Nesta senda, por exemplo, tramita o anteprojeto para a Lei Nacional da Liberdade Econômica¹⁴, adotado recentemente pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que institui a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências” (BRASIL, 2019).

Na ótica dos proponentes do anteprojeto, as intervenções estatais na economia impõem expedientes burocráticos e contraproducentes à atividade empresarial privada, de modo a inibir “o empreendedorismo, a inovação, a livre competição e os avanços de produtividade”. Neste passo, pretendeu-se apresentar uma normativa com “a função de lei de introdução ao direito econômico, usando a competência legislativa em matéria de normas gerais de direito econômico, dada à União pela Constituição de 1988 (CF, art. 24, I e § 1º) e até hoje não exercida” (SBDP; FGV-SP, 2019).

No entanto, é correto afirmar que as intervenções estatais sempre são prejudiciais a atividade empresarial? Neste ponto, necessário realizar uma trilha histórica sobre os alguns dos acontecimentos que moldaram a economia brasileira, em especial a partir do século XX.

Na primeira metade do séc. XX, o Brasil iniciou a transição, ainda que de forma não intencional, de uma economia essencialmente agrária, baseada no sistema de monocultura exportadora, para um sistema industrial de substituição de importações por artigos de produção interna, estimulado, dentre outros fatores, por uma política de manutenção da taxa cambial e de uma maior seletividade às importações com preferência aos bens de capital em relação aos bens de consumo (FURTADO, 1999, p. 186 -222).

No período de 1930 a 1945, sob o direcionamento político de Getúlio Vargas, sem prejuízo às ressalvas políticas ou ideológicas, houve o estabelecimento de um ambiente “nacional-desenvolvimentista” com estímulos à diversificação de atividades voltadas ao mercado interno e à redução da dependência do comércio externo. Para Bastos (2006), rompeu-se com os dogmas liberalistas e a especialização agroexportadora, adotando-se uma política de forte intervenção estatal para estabelecimento de uma indústria de base, viabilizada pela formação de fundos públicos – e, até certo ponto, com financiamento externo obtido pelo “oportunismo nacionalista” de Vargas – para criação de empresas estatais consideradas vitais ao estabelecimento de uma infraestrutura mínima ao desenvolvimento empresarial. Ressalta-se que, referidos investimentos, embora fundamentais ao desenvolvimento econômico, não poderiam depender exclusivamente da vontade empresarial da época, na medida em que custosos e de pouco retorno imediato em relação a outros investimentos mais rentáveis.

No mesmo período, elaborou-se uma profícua produção normativa, que introduziu uma estrutura administrativa burocrática e setorizada¹⁵, adotando-se também um corpo técnico mais profissionalizado, encarregado de realizar o planejamento econômico e a execução das novas diretrizes políticas, ainda que passível de críticas no que diz respeito à sua eficiência e

14 Minuta apresentada pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) em parceria com Grupo de Estudos da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP) elaborada sob a responsabilidade dos professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

15 Neste diapasão: a) na área dos recursos naturais: a criação do Departamento Nacional da Produção Mineral (1934), Conselho Nacional do Petróleo (1938), Conselho de Águas e Energia Elétrica (1939), Conselho Nacional de Minas e Metalurgia (1940); b) na área industrial: Comissão Executiva do Plano Siderúrgico Nacional (1940), Comissão Executiva Têxtil (1942), Comissão Nacional de Combustíveis e Lubrificantes (1941), Comissão Nacional de Ferrovias (1941), Comissão Vale do Rio Doce (1942), Comissão da Indústria de Material Elétrico (1944), conforme indica Sonia Draibe (2004).

imparcialidade da seleção. No entendimento de Sonia Draibe (2004), esse caráter interventivo do Estado Novo protagonizado pelo Poder Executivo, centrado na soberania do país e na articulação dos diversos interesses políticos por meio da própria máquina estatal – sobretudo com o direcionamento de investimentos para a industrialização, regulamentação de setores essenciais da economia, das relações trabalhistas e da exploração de recursos naturais¹⁶ – foi indispensável para a formação do próprio sistema capitalista no Brasil.

Essas reformas estruturais do Estado, ainda que embrionárias, foram mais adequadamente aprofundadas durante o governo de Juscelino Kubitschek (1956 – 1961), na medida em que “levaria a estrutura estatal-administrativa de Getúlio Vargas ao seu limite máximo, completando o processo de industrialização pesada, mas demonstrando o esgotamento das potencialidades do Estado estruturado após a Revolução de 1930” (BERCOVICI, 2010).

Posteriormente, nas décadas de 1960 a 1970, as atividades de planejamento estatal e a própria estrutura administrativa sofrem uma degradação. Neste período, em face de uma forte desaceleração econômica e das exportações, o Brasil enfrentou a um só tempo uma crise institucional (transição da democracia) e também fiscal pela ruptura do padrão de financiamento do endividamento externo, momento em que houve uma reversão do ciclo industrial interno.

Na compreensão de Rui Affonso (1990), embora tenha atingido uma sobrevida ao crescimento econômico, a atuação contracíclica do Estado em favor do setor privado assumiu uma forma “desnorteada, marcada pelo atendimento *ad hoc* de interesses emergenciais de setores com problemas de mercado, dificuldades de manutenção de margens de lucro e insolvência financeira”. Essa atuação, em última análise, resultou na socialização de perdas da atividade empresarial, na medida em que encampou dívidas privadas de maneira não planejada e sem controle mais rigoroso do plano de reestruturação econômica. Dívida esta que, além de comprometer as finanças públicas e os esforços para concretização de políticas públicas, potencializou-se em razão dos juros, da hiperinflação da moeda nacional e da queda de exportações, cujos reflexos foram sentidos duramente nas décadas seguintes (RICUPERO, 2001).

Durante o regime militar (1964 - 1985), houve uma descentralização da estrutura administrativa do Estado, com redução da ingerência da presidência e maior autonomia para a administração indireta. Além disso, optou-se politicamente por uma suposta eficiência e lucratividade em relação às empresas públicas, o que deu margem ao conflito de finalidades relacionadas à atividade estatal de cunho desenvolvimentista. Como explica Gilberto Bercovici (2010), com o advento do Decreto-Lei nº 200/1967, as empresas estatais passaram a ser legalmente compreendidas como empresas capitalistas privadas, o que permitiu que passassem de uma política institucional de implementação de políticas públicas para uma de diversificação da sua atuação e da busca por investimentos de alta rentabilidade como, por exemplo, especulação na bolsa de valores, recorrendo inclusive ao endividamento externo para este fim.

A política brasileira da década de 1990, por sua vez, foi caracterizada pela forte influência da agenda neoliberal de intervenção econômica inspirada pelo Consenso de Washington. Houve a redução de investimentos públicos e certo abandono às políticas desenvolvimentistas, consideradas muito mais como gastos do que enquanto investimento social. Neste contexto, segundo estudo de Prado (2011), o Estado passou a ser designado como um agente “regulador” do mercado e controlador de qualidade dos próprios serviços públicos. No Brasil, instalou-se um sistema de “agências”, inspirados nos moldes americanos – ainda que não adequadamente

¹⁶ Neste sentido, por exemplo, as leis trabalhistas da década de 1930, posteriormente organizadas na ainda vigente Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943; para regulação da exploração de recursos, a criação do Código de Água e Código de Minas; bem como a legislação sobre Serviços de Radiocomunicações, Código da Propriedade Industrial, a lei das Sociedades por Ações, etc.

adaptados à realidade social brasileira – a pretexto de garantir a eficiência dos serviços e a proteção do mercado contra abusos econômicos, regidas agora por um novo regramento de Direito Concorrencial (Lei.12.529/2011).

Sem prejuízo ao exposto, vale mencionar que essa nova conformação da atuação estatal na economia veio ao encontro do pensamento estabelecido à época pelos economistas do Fundo Monetário Internacional (FMI), instituição encarregada do aporte financeiro internacional aos países em desenvolvimento que, na ótica de Stiglitz (2002), independentemente dos resultados práticos, apresentava exigências gradativamente maiores quanto à adoção de medidas macroeconômicas – de austeridade fiscal, reforma tributária, liberalização da taxa de juros e da política comercial – que, na maioria das vezes, não eram eficazes e até mesmo se demonstraram como prejudiciais, resultando no corte de investimentos sociais e no permanente endividamento dos países tomadores de empréstimo.

E, no caso brasileiro, não foi diferente, com a agravante de que, segundo Luiz Carlos Delorme Prado (2011), a atuação do Estado, enquanto “agência”, não fez parte de um projeto de desenvolvimento mais amplo, enfrentando dificuldade de definição da sua própria natureza e consequentemente dos limites de sua atuação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contribuições dos estudos econômicos sobre desenvolvimento foram fundamentais para a sua posterior normatização, em especial a partir da positivação por meio de documentos jurídicos produzidos no âmbito internacional e nacional, os quais estão intrinsecamente ligados aos Direitos Humanos na atualidade.

Sob aspecto jurídico, o desenvolvimento pode ser considerado como a defesa jurídica de um processo multifacetado e abrangente, em prol da melhoria de qualidade de vida das pessoas, reconhecido enquanto um direito humano fundamental. Neste contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos torna-se o palco por excelência no qual se advoga a existência deste direito, dado o atual cenário de coordenação de esforços e de incentivo à cooperação entre Estados, empresas transnacionais e a sociedade civil no plano nacional e internacional.

Neste ponto, importante a compreensão de que o aumento da produtividade e o crescimento econômico, em si, não implicam necessariamente em uma melhora das condições de vida das pessoas e suas comunidades. Caso haja esse incremento sem o correspondente qualitativo de vida, haverá mera modernização em relação às técnicas produtivas adotadas. Consequentemente, no âmbito jurídico, tal conduta se relevará como um descumprimento da obrigação de melhoria do bem-estar de toda a população mediante a distribuição justa dos benefícios resultantes, em consonância com o atual conceito jurídico de desenvolvimento, preconizado por meio do direito ao desenvolvimento.

Além da identificação conceitual do desenvolvimento sob ponto de vista jurídico, não se pode ignorar que os diversos conceitos econômicos de desenvolvimento também serviram como esteio para fundamentar formas diferenciadas de intervenção do Estado na atividade empresarial, como visto ao longo deste estudo, em relação ao século XX na economia brasileira.

Nada obstante às ressalvas políticas e ideológicas, constatou-se que tais intervenções não tiveram condão de prejudicar a atividade empresarial privada e até mesmo contribuíram consideravelmente com a sua implementação, especialmente durante as décadas de 1930 a 1980, tanto de forma direta (crédito, incentivos fiscais), quanto por meio da criação de uma

infraestrutura para estabelecimento da indústria no país, ainda que utilizando-se de empresas públicas para esta finalidade.

Constatou-se, por fim, que a intervenção estatal chegou inclusive a favorecer o empresariado no período da ditadura militar, por meio da encampação da dívida privada e “socialização” dos prejuízos financeiros daquele setor, de modo que se torna difícil sustentar a tese de que as intervenções estatais seriam necessariamente prejudiciais à atividade empresarial privada – muito embora ainda seja possível a crítica sobre os reais interesses protegidos pela atuação do Estado, eventuais desvios de finalidade de empresas públicas, falta de um planejamento mais adequado para reação às crises econômicas e até mesmo as dificuldades encontradas no estabelecimento de agências estatais (e sua crise interna sobre a extensão do seu poder de atuação).

Além disso, indispensável o aperfeiçoamento institucional no sentido de adequar os modelos de intervenção do Estado à democracia participativa vigente. Isto é, persiste a necessidade de um controle público e democrático dessas intervenções, com a adoção também de critérios mais específicos de atuação para que se evitem desvios ou excessos pelo Estado, que permanecem sem uma solução definitiva. Nesse ponto, e sem a pretensão de uma posição conclusiva sobre o tema, entende-se que há mecanismos institucionais válidos e passíveis de adoção para mitigação deste problema, tais como audiências públicas, sistemas de ouvidoria-externa, conselhos com representação mista, etc.

A (des)regulação do mercado e a redução das atividades fiscalizatórias do Estado, diferentemente dos serviços públicos, poderão ser uma opção política válida para contenção de gastos públicos. Todavia, não se trata do único caminho a ser percorrido, tampouco o mais adequado para enfrentamento de eventual crise econômica. Isto porque desconsidera fatores relevantes que não se resolvem com a mera redução dos gastos do Estado, mas sim com a adoção de políticas públicas mais específicas, de planejamento e direcionamento das atividades empresariais para que respeitem Direitos Humanos, inclusive em consonância com a própria ordem social preconizada pela Constituição Federal de 1988, que permanece como egipto dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Destaca-se que tais direitos podem e devem ser articulados por meio do mercado, desde que se aplique a ótica do desenvolvimento econômico sustentável e humano na sua formatação, eliminando-se privações que limitem as potencialidades humanas de maneira mais elementar.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Rui de Britto Álvares, “A Ruptura do Padrão de Financiamento do Setor Público e a Crise do Planejamento no Brasil nos Anos 80”, *Planejamento e Políticas Públicas*, nº 4, Brasília, IPEA, p. 37-66, dez./1990.

AZEVEDO, Marcelo Tobias da Silva; CLARK, Giovani. Direito ao desenvolvimento: reflexões a partir do direito econômico sobre o desenvolvimento sustentável. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v.10, n. 2, p. 72-87, jul./dez. 2019.

BASTOS, Pedro Paulo Zaluth. A Construção do Nacional-Desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a Dinâmica de Interação entre Estado e Mercado nos Setores de Base. *Revista Economia Selecta*, Brasília, v.7, n.4, p.239-275, dez./2006.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. A Atuação do Estado Brasileiro no Domínio Econômico. in PINTO, Eduardo Costa; CARDOSO Jr.; José Celso; LINHARES, Paulo de Tarso (orgs.). *Estado, Instituições e Democracia: Desenvolvimento*, Brasília: IPEA, 2010, vol. 3, p. 473-503.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DRAIBE, Sônia. 1930 – 1945: Rumo à Industrialização e a Nova Forma do Estado Brasileiro in *Rumos e Metamorfoses: Estado e Industrialização no Brasil, 1930 - 1960*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 75 -124.

FERREIRA, Pinto. *Sociologia do desenvolvimento*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 5ª ed. Companhia Editora Nacional: São Paulo. 1975.

_____. *Pequena introdução ao desenvolvimento econômico: enfoque interdisciplinar*. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

_____. *Formação econômica do Brasil*. 26ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1997, p. 186 -222.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*. Tradução de Alfredo Copetti Neto e André Karam Trindade. São Paulo: Malheiros, Ano XLVI, jan./mar.2007.

ONU. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

_____. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral das Nações Unidas, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 07/10/2019.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. Política de concorrência e desenvolvimento: reflexões sobre a defesa da concorrência em uma política de desenvolvimento. *Cadernos do desenvolvimento*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 9, p. 321-342, jul.-dez./2011.

RICUPERO, Rubens. *O Brasil e o dilema da globalização*. 2ª ed. São Paulo: SENAC, 2001.

SACHS, Ignacy. *Estratégias de transição para o século XXI*. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993;

..... *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002;

..... *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. *Economia*. Tradução de Elsa Nobre Fontaínha. 16ª edição. Lisboa: Editora McGraw-Hill, 1999.

SBDP - Sociedade Brasileira de Direito Público; FGV/SP - Grupo Público da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. *Para uma reforma em favor da liberdade econômica e das finalidades públicas da regulação*. Disponível em: < <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/04/Lei-Nacional-da-Liberdade-Econ%C3%B4mica-FGV-Direito-SP-sbdp-vers%C3%A3o-final-04.04.19.docx.pdf>>. Acesso em: 03 mai.2019.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Theory of economic development*. Reprint. Originally published: Cambridge: Harvard University, 1934. 15th printing, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

STIGLITZ, Joseph Eugene. *A globalização e seus malefícios*. Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística. 2ª ed. São Paulo: Futura, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

UN. *Our common future, chapter 1: a threatened future*. A/42/427, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 10/02/2020.